

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 22 DE JANEIRO DE 2008

Define a política anual de investimentos dos recursos em moeda corrente da Funprev, de forma a contemplar o modelo de gestão, a estratégia de alocação de recursos entre os diversos segmentos de aplicação e os limites utilizados para investimentos, para o atual exercício.

O Conselho Curador da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru, FUNPREV, no uso de suas atribuições legais, em atendimento à Resolução 3506/07, do Banco Central

RESOLVE:

Art. 1º. Os recursos da FUNPREV devem ser aplicados conforme as disposições desta resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Art. 2º. Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta resolução, os recursos da Funprev devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:

I- renda fixa;

I - renda variável;

III – imóveis

Parágrafo único. Os recursos em moeda corrente serão alocados exclusivamente nos segmentos de renda fixa e variável.

Art. 3º. Para efeito desta resolução, são considerados recursos em moeda corrente as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pela Funprev.

Art. 4º. Quanto ao modelo de gestão, permanece a gestão própria, conforme definição na Resolução nº 01/02 do Conselho Curador.

Art. 5º. Para fins de estratégia de alocação de recursos, fica adotado o mínimo atuarial de 6% (seis por cento) ao ano, mais a variação anual do IPCA.

Parágrafo único. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou a nova legislação.

Art. 6º. No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos em moeda corrente da Funprev subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) em títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);

II - até 80% (oitenta por cento) em:

a) cotas de fundos de investimento referenciados em indicadores

de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

b) cotas de fundos de investimento previdenciários e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento previdenciários classificados como renda fixa ou referenciado em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, desde que apliquem recursos exclusivamente em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou títulos privados considerados, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito, observado o disposto na Resolução 3506/07, do Banco Central;

III - até 20% (vinte por cento) em depósitos de poupança em instituição financeira considerada, pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito;

IV - até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

V - até 15% (quinze por cento), em cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

§ 1º. Os investimentos previstos nos incisos IV e V deste artigo, nos termos da Resolução 3506/07, do Banco Central, deverão ser considerados, expressamente, como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País.

§ 2º. As aplicações em operações compromissadas, nos termos da Resolução 3506/07 do Banco Central, serão classificadas como de renda fixa e deverão ser lastreadas exclusivamente com títulos de emissão do Tesouro Nacional registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Art. 7º. No segmento de renda variável, os recursos em moeda corrente da Funprev, subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento previdenciários ou em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento previdenciários, classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, observado o disposto na Resolução 3506/07, do Banco Central.

II - até 20% (vinte por cento), em cotas de fundos de investimento em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

III - até 3% (três por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como “Multimercado”, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

Parágrafo único. Os recursos alocados nos investimentos previstos neste artigo, cumulativamente, não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da totalidade dos recursos em moeda corrente da Fundação.

Art. 8º. As alocações no segmento de imóveis serão efetuadas exclusivamente com os terrenos ou outros imóveis vinculados por lei à Funprev, mediante a integralização de cotas de fundos de investimento imobiliário.

Art. 9º. Para cumprimento integral dos limites e requisitos estabelecidos nesta resolução, equiparam-se às aplicações realizadas diretamente pela Fundação, aquelas efetuadas por meio de fundos de investimento ou de carteiras administradas.

Art. 10. As aplicações em cotas de fundos de investimento, cujas carteiras estejam representadas, exclusivamente, por títulos de emissão do Tesouro Nacional, podem ser computadas para efeito do limite estabelecido no artigo 6º, inciso I.

Art. 11. As aplicações referidas no artigo 6º, inciso III, ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado.

Art. 12. As aplicações em títulos ou valores mobiliários de emissão de uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum, não podem exceder, no seu conjunto, 20% (vinte por cento) dos recursos em moeda corrente da Funprev.

Parágrafo único. O limite estabelecido no caput não se aplica aos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

Art. 13. No caso de aplicações em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de instituição financeira ou de outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dos depósitos de poupança, o total de emissão, coobrigação ou responsabilidade de uma mesma instituição não pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da emissora.

Art. 14. O total das aplicações da Funprev em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput:

I - os fundos de investimento imobiliário de que trata o art. 8º; e,

II - as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como previdenciários, de que tratam os art. 6º, inciso II, “b” e 7º, inciso I, que seguirão o disposto no art. 16.

Art. 15. As aplicações da Funprev em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento deverão identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantêm as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta resolução.

Art. 16. Para efeito da verificação da observância dos limites de que trata esta resolução, será enviado ao Ministério da Previdência Social, na periodicidade e forma a serem estabelecidas por aquele ministério, demonstrativo da evolução de enquadramento das aplicações.

Art. 17. Nos casos não previstos nesta Resolução, aplicam-se as disposições da Resolução nº 3506/07, do Banco Central.

Bauru, 22 de janeiro de 2008.

DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CARLOS ROBERTO BATISTA DA SILVA
SECRETÁRIO

LESLER CRISTINA ALVES
MEMBRO

COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru

Edison Bastos Gasparini Júnior
Diretor Presidente

Horário de atendimento: 8h00 - 12h00 das 14h00 - 17h00

Endereço: Avenida Nações Unidas 30-31

Telefone Geral: 3235-9222

CEP: 17011-0001

1 - **Diretoria** - 3235-9225 e 3235-9226

2 - **Divisão de Arrecadação e Cobrança** - 3235-9211 e 3235-9223.

3 - **Divisão Jurídico Contencioso** - 3235-9209 e 3235-9210.

4 - **Divisão Jurídico Imobiliário** - 3235-9215 e 3235-9228

5 - **Divisão de Contratos e Transferência** - 3235-9205 e 3235-9212.

6 - **Divisão de FCVS** - 3235-9206 e 3235-9221.

7 - **Divisão de Recursos Humanos** - 3235-9208 e 3235-9214

8 - **CPD** - 3235-9216 e 3235-9218.

9 - **Compras** - 3235-9217.

10 - **Portaria** - 3235-9213.

11 - **Fax** - 3235-9202 e 3235-9224

12 - **Divisão de Engenharia** - 3235-9204.

13 - **Divisão de Contabilidade** - 3235-9207 e 3235-9219.